



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Decreto Legislativo n° 43/2025

Processo Número: **50396/2025** | Data do Protocolo: 04/12/2025 15:42:04



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003700370036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Decreto Legislativo

Decreta o estado de emergência decorrente do feminicídio e da violência contra as mulheres no Estado de São Paulo, estabelece diretrizes e ações para prevenção e enfrentamento da situação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica decretado estado de emergência no território do Estado de São Paulo, decorrente do crescimento de feminicídio e violência contra as mulheres, para fins de execução de medidas urgentes de prevenção, proteção e atendimento, nos termos desta Lei.

§1º - A situação de emergência prevista no art. 1º será declarada em resposta:

- I – ao aumento excepcional ou sistemático nos indicadores de feminicídio, tentativas de feminicídio ou violências graves contra mulheres;
- II – à ameaça concreta à integridade física, psicológica, sexual ou patrimonial de mulheres;
- III – ao elevado risco de violência de gênero no território estadual;
- IV – à necessidade de superação das falhas estruturais dos serviços públicos essenciais que efetivamente garantam proteção à vida das mulheres.

§2º - Para fins deste decreto, considera-se feminicídio os crimes tipificados na Lei nº 14.994, de 09 de outubro de 2024; violência doméstica, aqueles previstos na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006; e todas as demais práticas de violência contra as mulheres previstos em lei, justificadas pelo gênero da vítima.

Artigo 2º. A declaração do estado de emergência se iniciará a partir da data de publicação desta lei e vigorará enquanto ações de prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres se revelarem urgentes e necessárias e enquanto persistirem os fatores de risco.

Artigo 3º. Fica instituído o Comitê Estadual de Gestão de Emergência para o Combate à Violência contra Mulheres (CGC-Mulheres), órgão colegiado de caráter emergencial, consultivo e deliberativo, responsável por coordenar, integrar e acompanhar as ações governamentais durante a vigência da situação de emergência prevista nesta Lei.

Artigo 4º O CGC-Mulheres será composto por representantes titulares e suplentes dos seguintes órgãos e entidades:

- I – Secretaria de Política para a Mulher, que o coordenará;
- II – Secretaria de Segurança Pública;
- III – Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;
- IV – Secretaria de Saúde;
- V – Secretaria de Justiça e Cidadania;
- VI – Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, com indicação de representantes da sociedade civil organizada;
- VII – Defensoria Pública do Estado, como membro convidado;





VIII – Ministério Público Estadual, como membro convidado;

IX – Poder Judiciário, por meio da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar como membro convidado;

X- Procuradoria Especial das Mulheres da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, como membro convidado.

§1º A participação será considerada serviço público relevante e não remunerada.

§2º Poderão ser convidados para contribuição no monitoramento, diagnósticos e elaboração de políticas públicas especialistas, universidades ou organizações da sociedade civil.

Artigo 5º. Compete ao CGC-Mulheres:

I – coordenar medidas emergenciais de enfrentamento à violência contra mulheres;

II – integrar políticas de segurança, assistência, saúde, justiça e direitos humanos;

III – elaborar e atualizar o Plano Estadual de Resposta Rápida à Violência contra Mulheres;

IV – definir protocolos unificados de acolhimento, atendimento e proteção;

V – monitorar feminicídios, tentativa de feminicídios e outras formas graves de violência de gênero;

VI – recomendar ampliação de plantões, equipes e serviços essenciais;

VII – propor medidas administrativas ou normativas urgentes ao Poder Executivo;

VIII – supervisionar contratos emergenciais e serviços destinados ao atendimento das vítimas;

IX – articular ações com municípios, outros estados e órgãos federais;

X – elaborar relatórios periódicos públicos sobre a execução das medidas.

Artigo 6º. Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Estadual de Política para mulher, garantir a transparência em portal próprio, de todas as resoluções, atas, decisões e relatórios do Comitê serão publicados em portal de transparência, devendo ser assegurado o sigilo das informações pessoais e a privacidade das vítimas.

Artigo 7º. Durante a vigência da situação de emergência, o Poder Público deverá garantir de forma eficaz e adequada, ampliando equipes e serviços quando necessário:

I – funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) e demais serviços especializados, nos termos da Lei n. 14.541, de 03 de abril de 2023;

II – serviços de acolhimento e equipes móveis de atendimento e unidades emergenciais;

III- programas de monitoramento de agressores e medidas protetivas;

IV- campanha permanente de divulgação de informações e sensibilização sobre a violência contra a mulher, feminicídio e os direitos das mulheres.

V – disponibilidade em rede de abrigo ou concessão de auxílio-aluguel;

VI- proteção das crianças envolvidas no contexto familiar de violência;

VII- atendimento psicossocial e jurídico;

VIII- protocolos de atendimento em saúde, especialmente para violência sexual e lesões graves.

Parágrafo único. Para fins da execução das medidas emergenciais, o Poder Público poderá:

I-firmar convênios com municípios e com a União para execução integrada das





políticas;

II-adotar procedimentos excepcionais de contratação emergencial, nos termos da legislação vigente.

Artigo 8º. Fica autorizado, no âmbito do Poder Executivo, o Orçamento Emergencial para o Enfrentamento da Violência contra Mulheres, destinado exclusivamente à adoção de medidas excepcionais durante a vigência da situação de emergência prevista nesta Lei.

§1º. O Orçamento Emergencial será composto por:

- I – créditos orçamentários específicos consignados na Lei Orçamentária Anual;
- II – créditos adicionais abertos durante a emergência;
- III – recursos oriundos de transferências voluntárias da União;
- IV – emendas parlamentares destinadas à finalidade desta Lei;
- V – doações públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VI – outras fontes legalmente admitidas.

§2º. Os recursos alocados no Orçamento Emergencial são vinculados e não poderão ser remanejados para outras finalidades enquanto vigente a situação de emergência.

§3º. Fica vedado o contingenciamento de quaisquer fundos ou recursos destinados à proteção às mulheres, em conformidade com o disposto nas normas legais referenciadas no artigo 2º desta lei.

Artigo 9º - Cabe ao Poder Público e ao setor privado empenhar esforços e ações para enfrentamento dos fatores causadores do estado de emergência, no âmbito de suas atribuições, competências e responsabilidades, de acordo com ordenamento jurídico brasileiro e estadual.

Artigo 10 - O Governo do Estado de São Paulo deverá se articular com outros entes da federação para atuação conjunta no combate à violência contra as mulheres, estimulando ações de prevenção e enfrentamento aos tipos penais como feminicídio, violência doméstica, lesão corporal, ameaça e todos aqueles que o Estado brasileiro identifica como casos de violência de gênero.

Artigo 11. Encerrada a situação de emergência, o CGC-Mulheres apresentará relatório final, com diagnóstico, avaliação de resultados e recomendações permanentes.

Artigo 12 - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A escalada da violência contra mulheres no Estado de São Paulo e no Brasil exige ação imediata, estruturada e emergencial. Segundo relatório da Rede de Observatórios da Segurança, em nove estados – incluindo São Paulo – foram registrados em 2024 1.177 casos de violência grave contra mulheres, com 144 feminicídios, sendo 125 cometidos por parceiros ou ex-parceiros.

Em âmbito nacional, o Mapa da Segurança Pública 2025 divulgou que foram cometidos 1.459 feminicídios em 2024 (média de cerca de quatro mulheres assassinadas por dia) — o maior patamar desde o início da série histórica.

Segundo dados compilados pela Globo News, com base nos números divulgados no Portal da Transparência da Secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo, no





ano de 2025, a capital paulista registrou o maior número de casos de feminicídio para um ano desde que a série histórica foi iniciada, em abril de 2015. Entre janeiro e outubro, foram 53 ocorrências.

Em todo o estado de São Paulo, foram registrados 207 feminicídios entre janeiro e outubro deste ano. No mesmo período do ano passado, foram 191. Um aumento, portanto, de 8% considerando os dez primeiros meses do ano.

Na manhã de sábado (29/11), uma mulher de 31 anos foi atropelada e arrastada por mais de um quilômetro por um carro dirigido pelo ex-companheiro até a Marginal Tietê, em São Paulo. De acordo com o boletim de ocorrência, ela passou por cirurgias e teve as pernas amputadas devido à extensão das lesões. Ela segue internada em estado grave.

Além dos números, os casos chocam pela brutalidade. A profunda crueldade desse ato, que é atropelar, prender o corpo ao carro, arrastar, expõe a lógica cruel de quem vê o corpo feminino como propriedade, como descartável, como subjugável.

O caso das professoras assassinadas no CEFET no Rio de Janeiro (RJ), quando o agressor não aceitava ser liderado por mulheres, mostra que nem no espaço de trabalho, nem no espaço público as mulheres estão seguras.

O caso do chamado Calvo do Campari, propagador do discurso masculinista identificado com o movimento *Red Pill*, que está sendo acusado por violentar de inúmeras maneiras sua namorada, ilustra uma premissa clássica da misoginia: a lógica de que a mulher deve servir ao homem e, diante de sua negativa, deverá receber a violência como resposta.

O homem que ateou fogo na casa em que estavam sua companheira e seus quatro filhos em Recife (PE), matando-os e fugindo, revela como a violência contra as mulheres não atinge apenas as mulheres, mas também as crianças que vivem neste contexto, suas famílias, a coletividade.

Não são casos isolados, é violência sistemática. Não podemos ignorar o contexto mais amplo em que essas violências estão inseridas: a intensificação do discurso de ódio contra as mulheres que é difundido pelos setores masculinistas, pela extrema-direita no nosso país, que legitima o machismo e a desumanização das mulheres. Um discurso que serve de combustível para alimentar ideários e atos de agressão às mulheres.

Tais fatos demonstram que, mesmo com avanços legais como a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e a tipificação do feminicídio, a realidade permanece dramática: mulheres continuam sendo vítimas de agressões letalmente machistas, em domicílios próprios ou em espaços públicos, muitas vezes por quem deveria proteger ou respeitar. A morosidade dos mecanismos públicos, a fragmentação das políticas e a falta de recursos emergenciais adequados contribuem para que muitas dessas mortes pudessem ser evitadas.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Decreto Legislativo propõe mecanismos de caráter emergencial — como a decretação de situação de emergência, a criação de um Comitê Estadual de Gestão Emergencial, e a vinculação orçamentária de recursos — para que o Estado de São Paulo atue com rapidez e eficácia enfrentando o inaceitável quadro de risco de vida para as mulheres.

Cada morte, cada corpo mutilado ou cada tentativa de feminicídio não é apenas mais um número, não é mero resultado de uma conduta individual: é o fracasso de políticas públicas e da sociedade em assegurar direitos básicos.

A urgência flagrante da matéria dispensa maiores delongas.





Nestes termos, submeto o presente Projeto de Decreto Legislativo à apreciação dos(as) nobres Parlamentares, contando com seu apoio para a rápida aprovação de uma medida que salvará vidas e fortalecerá a política pública de enfrentamento à violência contra mulheres em nosso Estado.

Paula da Bancada Feminista



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360039003800360038003A005000

Assinado eletronicamente por **Paula da Bancada Feminista** em **04/12/2025 13:23**

Checksum: **42AB11F393073696B1D6D787FFE6B4D9B20C71642760F7C679F659EB3A4329E6**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360039003800360038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.